



PORTARIA Nº. 14/SMA, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020

Disciplina os procedimentos e critérios gerais para licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados nos sítios paleontológicos protegidos pela Lei Estadual nº. 11.738/2002, bem como em áreas com potencial paleontológico, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE MUNICÍPIO DE MEIO AMBIENTE, nomeado pela Portaria nº. 800/SMG, de 05 de maio de 2020, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Executivo nº. 091, de 30 de agosto de 2013, bem como, o disposto no Decreto Executivo nº. 01, de 02 de janeiro de 2017 e;

CONSIDERANDO a competência do órgão ambiental para definir os procedimentos específicos para a concessão das licenças ambientais, e a necessidade de adequação do processo de licenciamento à legislação vigente;

CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº. 4.146/1942, que dispõe sobre a proteção dos depósitos fossilíferos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos nº. 20, 23, 216 e 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº. 11.738, de 13 de janeiro de 2002, que declara integrantes do patrimônio cultural do Estado os sítios paleontológicos localizados em municípios do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº. 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, notadamente o disposto nos artigos nº. 171 e 174;

CONSIDERANDO a Portaria FEPAM nº. 108, de 01 de novembro de 2019, que estabelece o procedimento de licenciamento ambiental para empreendimentos ou atividades localizados nos sítios paleontológicos protegidos pela Lei Estadual nº. 11.738/2002, e dá outras providências.

CONSIDERANDO que o Município de Santa Maria abriga uma grande quantidade de sítios fossilíferos, representando um arcabouço paleontológico de relevância científica e cultural em âmbito nacional e internacional, haja vista a raridade destes depósitos;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública, compartilhado com a coletividade, de tutela do meio ambiente, no qual estão inseridos os depósitos fossilíferos;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento da cidade com a conservação do patrimônio paleontológico do Município;



CONSIDERANDO os autos do processo administrativo nº. 200/2020/11/36745;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o procedimento para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades situados em áreas com potencial paleontológico, como forma de impedir dano ao patrimônio paleontológico do Município.

Art. 2º O licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados em áreas com potencial paleontológico dependerá de autorização do órgão responsável pela administração dos sítios fossilíferos (Museu de Ciências Naturais da Divisão de Pesquisa e Manutenção de Coleções Científicas da Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura do Estado do Rio Grande do Sul – SEMA).

Art. 3º Para avaliação preliminar da existência de sítio paleontológico ou área com potencial paleontológico será utilizado o Mapa Temático Paleontológico de Santa Maria - RS (Anexo I), sempre em sua versão mais atualizada.

Parágrafo único. Os sítios paleontológicos localizados em Santa Maria são considerados integrantes do patrimônio cultural do Estado do Rio Grande do Sul, conforme determina a Lei Estadual nº. 11.738, de 13 de janeiro de 2002.

Art. 4º Na solicitação da primeira licença ambiental, e quaisquer de suas modalidades, bem como para o licenciamento ambiental prévio de ampliações de áreas de empreendimentos e atividades já licenciadas, será exigido do empreendedor a apresentação de laudo técnico paleontológico, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável com qualificação pertinente, constando obrigatoriamente as seguintes manifestações conclusivas:

I - Se o empreendimento ou atividade proposta situa-se sobre rochas sedimentares e afloramentos;

II - Se há registro de ocorrência de fósseis para a(s) unidade(s) geológica(s) estudada(s);

III - Se o empreendimento ou atividade incide sobre a área de existência de sítios paleontológicos ou com potencial paleontológico, considerando a bibliografia e cartografia de referência e as observações de campo;

IV - Em caso de existência de sítios paleontológicos ou com potencial paleontológico, se há intenção de intervir sobre a área identificada e;

V - Plano de Monitoramento Paleontológico, a ser implantado durante as etapas seguintes de licenciamento, quando houver potencial paleontológico.

Parágrafo único. A exigência de laudo paleontológico dependerá da potencialidade paleontológica do local, do tipo de atividade proposta e de seu potencial poluidor.



Art. 5º Constatando-se haver intenção de intervenção em área de existência de sítios paleontológicos, em zona de influência destes sítios ou em área com potencial paleontológico, o empreendedor deverá submeter consulta aos paleontólogos do Museu de Ciências Naturais da Divisão de Pesquisa e Manutenção de Coleções Científicas da SEMA e anexar manifestação desta ao processo de licenciamento.

§1º No caso de não incidência em sítios paleontológicos, zona de influência de sítios ou em local com potencial paleontológico, o empreendedor está dispensado de realizar consulta à SEMA;

§2º Em qualquer etapa do licenciamento ambiental, constatada a possível potencialidade paleontológica, deverá ser realizada consulta à SEMA.

Art. 6º Sempre que houver necessidade de movimentação de solo e/ou rocha em área de potencial paleontológico, após autorização dos órgãos responsáveis, deverá haver monitoramento paleontológico por profissional habilitado, a fim de monitorar possíveis achados fósseis.

§1º Na ocasião de descoberta fortuita de quaisquer elementos fósseis na área do empreendimento, deverá ser feita a comunicação imediata à SEMA ou instituições credenciadas, conforme suas competências, para que se proceda com a devida retirada e destinação do material fóssil (salvamento paleontológico);

§2º Para o salvamento paleontológico, recomenda-se que sejam acionados os paleontólogos do Centro de Apoio à Pesquisa Paleontológica da Quarta Colônia da Universidade Federal de Santa Maria (CAPP/UFSC), localizado em São João do Polêsine, ou do Laboratório de Paleontologia do campus da UFSM, localizado neste Município, pela proximidade e competência técnica;

§3º Além da anuência do órgão responsável pela administração dos sítios paleontológicos (SEMA), a coleta e destinação de fósseis também depende de autorização da Agência Nacional de Mineração (ANM), via Sistema de Controle da Pesquisa Paleontológica (COPAL);

§4º O procedimento de coleta e destinação de fósseis, quando necessário, deverá observar o que determina a Lei Estadual nº. 11.738/2012, assim como demais normas e leis aplicáveis;

§5º O monitoramento paleontológico que trata este artigo deverá ser comprovado mediante envio de relatórios de acompanhamento periódico, com comprovação do salvamento paleontológico, quando necessário.

Art. 7º A exploração socioeconômica dos sítios paleontológicos localizados neste Município somente é permitida para o incremento do turismo, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico regional, e sob supervisão de instituição sediada no Estado dedicada à pesquisa em paleontologia (UFSM).



Parágrafo único. A exploração turística será feita, preferencialmente, com a instituição de unidade de conservação de cunho paleontológico.

Art. 8º A SMA deverá incluir como condicionante de suas licenças ambientais a obrigação legal de o empreendedor fazer a comunicação imediata à SEMA e à UFSM na hipótese de descoberta fortuita de elementos de interesse paleontológico, na área do empreendimento.

Art. 9º Os aspectos paleontológicos devem ser contemplados nos programas de educação ambiental, quando exigidos pelo licenciamento.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Meio Ambiente, em Santa Maria, aos 20 dias do mês de novembro de 2020.

Guilherme Lul da Rocha
Secretário de Município de Meio Ambiente

